JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.658/98-03

Auditoria Programada - cumprimento de determinação constante do julgamento das contas de 1996 - despesas de exercícios anteriores - DEA - despesas conhecidas na época em que ocorreram - notórias dificuldades financeiras enfrentada pela Administração Municipal - auditoria conhecida com severa determinação - Lei 4320/64, art. 60.

R E L A T Ó R I O

Tendo em vista determinação consignada no V. Acórdão que analisou as Contas do Executivo – exercício de 1996 - , foram constituídos expedientes para análise, nas várias Secretarias Municipais, de despesas remanescentes de exercícios anteriores, que tiveram que ser atendidas por conta de **D.E.As**(Despesas de Exercícios Anteriores).

No presente processo, tal análise abrangeu a Secretaria Municipal de Educação, conforme emissão de Ordem de Serviço, inserta à fl. 08.

O **Departamento de Auditoria** , ao proceder o trabalho elaborado em consonância com roteiro previamente estabelecido , forneceu relatório apontando que todas as despesas eram conhecidas à época em que ocorreram e ,foram realizadas por procedimentos irregulares de seus ordenadores, sendo que foi descumprido o artigo 60 da Lei Federal no. 4.320/64, que diz ser vedada a realização da despesa sem prévio empenho.

A **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL,** à fl. 19, tomou ciência do trabalho realizado pelo órgãos técnicos do E. Tribunal, deixando de concluir seu parecer, no aguardo de novas informações por parte da origem, propondo o encaminhamento a ela de cópia do relatório para que justificasse a prática adotada.

Autorizada a diligência pelo relator dos autos à época, foi a origem instada a se pronunciar.

As justificativas colacionadas aos autos foram encaminhadas à **AUD I**, que em nada alterou seu pronunciamento anterior.

Na seqüência, em novo encaminhamento à **PFM**, o **órgão fazendário** propôs a emissão de outro ofício, desta feita dirigido ao responsável direto pela despesa, no caso, a **SSO** (Secretaria de Serviços e Obras). A Douta **PFM**, em sua manifestação precedente, conheceu do trabalho realizado, e assim, os autos foram remetidos à **SDG**.

A **SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**, embora não podendo negar a ocorrência das impropriedades apontadas, entendeu estar o procedimento, no caso, justificado,

tendo em vista, as notórias dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração Municipal, razão pela qual propôs o conhecimento do processado.

Ressaltou, também, a Douta **SDG**, que a mesma matéria foi objeto de questionamento, quando da análise das Contas do Executivo – exercício de 1997 -, tendo o E. Plenário exarado determinação para que se observasse os dispositivos legais consignados na Lei Federal n.º 4.320/64, no que diz respeito à falta de saldo na dotação própria, no tocante à realização de despesa, onerando desta forma, por negligência dos Titulares das Unidades Orçamentárias, dotações destinadas a dar suporte a despesas anteriores.

Este é o relatório.

VOTO

A pretensão de **PFM** em oficiar a Secretaria de Serviços e Obras, em função do alegado pela Secretaria Municipal de Educação, de que àquela competiria justificar os problemas apontados nos autos, não pode ser considerada, uma vez que **SME** é a responsável pela execução de seu orçamento. Isto posto, apesar de entender não haver a origem agido em conformidade com os ditames legais, entendo, com lastro no exposto por **SDG**, estarem justificados os atos praticados pela origem, em função das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Erário Municipal.

Ajo desta forma por não ter vislumbrado em nenhum instante, na análise dos autos, traços de dolo ou má-fé por parte do ordenador.

Ademais não poderia desconsiderar, com fulcro no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o sentido teológico da norma, haja vista que a finalidade social e o bem comum, estruturas basilares do Direito Público, não foram feridas de forma deliberada.

Destarte, contingências alheias à vontade da Administração não podem ser desconsideradas pelo magistrado ao aplicar a lei, como um todo, até porque podem ser o traço de distinção da conduta eivada de má-fé ou não .

Isto posto, e ante a ausência da cabal caracterização de dolo ou má-fé na conduta do agente público, **CONHEÇO** da Auditoria realizada, e determino severamente à origem para que não mais incorra nas impropriedades aqui verificadas. Arquivem-se os autos.

São Paulo, em 26 de abril de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Quando Relator das Contas do Executivo relativas ao exercício de 1998, fiz consignar no relatório que o rol dos gastos correspondentes às despesas de contratos, portanto conhecidas, e de outras que se efetivaram sem que houvesse saldo suficiente nas dotações orçamentárias próprias, se constituíam em ocorrências que caracterizavam inobservância ao que dispõem o artigo 60 da Lei Federal número 4.320/64 e o artigo 167, inciso II da Constituição Federal.

Não será demais lembrar, ainda, quando se analisa a questão relacionada com o pagamento de despesas de exercícios anteriores, que de há muito as mesmas vêm alcançando valores elevadíssimos, com um agravante: constatou-se, nos exercícios de 1993, 1994 e 1995, quando as despesas correspondentes passaram a ser examinadas com maior profundidade, que um grande número delas era decorrente de contratos, portanto conhecidas, restando comprovado a não observância, por parte dos titulares das unidades orçamentárias nas quais as mesmas se efetivaram, dos dispositivos da Lei Federal número 4.320/64 que disciplinam a matéria.

De se registrar, por oportuno, que o Executivo, sensível aos reclamos deste Tribunal, baixou alguns atos determinando a todas as unidades orçamentárias maior rigor na fixação e acompanhamento da despesa, os quais, se observados pelos titulares das unidades orçamentárias eliminariam as impropriedades apontadas.

Lembro, ainda, por importante, que, quando da apreciação das Contas do Executivo relativas ao exercício de 1996, este Tribunal deliberou, adotando proposta formulada pelo Conselheiro Relator, "que as despesas de exercícios anteriores passassem a ser examinadas e julgadas em processos específicos constituídos para cada Secretaria onde ocorressem os referidos gastos, medida que, colocada em prática, enseja hoje condições para que, se detectadas irregularidades, sejam adotadas providências eficazes com apenação, inclusive, se a mesma revelar-se necessária, dos titulares das unidades orçamentárias que, por desídia, derem causa a tais despesas."

À vista do exposto, CONHEÇO da Auditoria Extraplano realizada e, tendo em vista a irregularidade denunciada pelos Órgãos Técnicos, ou seja, infringência ao artigo 60 da Lei Federal número 4.320/64 - as despesas deixaram de ser empenhadas em época própria, com a agravante de que já eram conhecidas à ocasião em que ocorreram e foram realizadas -, APLICO a cada um dos ordenadores das despesas identificados no Relatório de Auditoria produzido, a multa pecuniária de 238 (duzentos e trinta e oito) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apuradas no exercício de suas funções (artigo 19, inciso XIII da Lei Orgânica citada).

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.658.98-03, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, em determinar severamente à Origem que não mais incorra nas impropriedades verificadas nos autos. Vencido, neste particular o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento do processado.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator